



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.631, DE 2026

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa de Passe Livre para Mães e Pais Atípicos de Baixa Renda no transporte coletivo urbano, estabelece diretrizes para sua implementação integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa de Passe Livre para Mães e Pais Atípicos de Baixa Renda no transporte coletivo urbano, estabelece diretrizes para sua implementação integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Programa de Passe Livre para Mães e Pais Atípicos de Baixa Renda, com a finalidade de assegurar a gratuidade no transporte coletivo urbano para responsáveis legais por pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou condições crônicas que demandem acompanhamento contínuo.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – mãe ou pai atípico: aquele ou aquela responsável legal por pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome rara, doença crônica ou condição que exija cuidados contínuos e acompanhamento frequente em serviços públicos ou privados de saúde, educação e assistência social;

II – situação de baixa renda: famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos;

III – transporte coletivo urbano: aquele definido na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – garantir acesso contínuo e adequado aos serviços de saúde, educação, assistência social e terapias multidisciplinares;

II – reduzir desigualdades socioeconômicas no acesso à mobilidade urbana;

III – promover a inclusão social e a permanência em políticas públicas essenciais;

IV – assegurar dignidade, autonomia e cidadania às famílias em situação de vulnerabilidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 07/04/2026 14:42:35.640 - Mesa

PL n.1631/2026

V – reconhecer o papel dos cuidadores familiares no desenvolvimento e bem-estar da pessoa assistida.

Art. 4º O benefício de passe livre compreenderá a gratuidade integral nas tarifas de transporte coletivo urbano, podendo incluir integrações intermunicipais em regiões metropolitanas, conforme regulamentação.

Art. 5º A concessão do benefício dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- I – documento oficial de identificação do requerente;
- II – comprovante de residência;
- III – comprovante de inscrição no CadÚnico ou declaração de renda;
- IV – laudo médico, relatório multiprofissional ou documento oficial que comprove a condição da pessoa assistida.

Art. 6º O benefício será concedido preferencialmente por meio digital, integrado a sistemas de bilhetagem eletrônica locais, garantindo acesso ilimitado ao transporte coletivo.

Parágrafo único. O Poder Público assegurará a emissão gratuita do instrumento de acesso ao benefício para aqueles que não possuem cadastro prévio nos sistemas de transporte.

Art. 7º A União prestará apoio técnico e financeiro aos entes federativos para implementação do Programa, podendo instituir mecanismos de cofinanciamento e compensação tarifária.

Art. 8º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 23-A. Os entes federativos deverão assegurar, no âmbito de suas competências, políticas de gratuidade tarifária para mães e pais atípicos de baixa renda, conforme diretrizes estabelecidas em legislação federal específica.” (NR)

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo estabelecer critérios adicionais de elegibilidade, fiscalização e controle.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir, em âmbito nacional, uma política pública estruturante de mobilidade inclusiva voltada às mães e pais atípicos em situação de baixa renda, reconhecendo a centralidade do deslocamento urbano no acesso a direitos fundamentais como saúde, educação e assistência social. Trata-se de medida alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III) e da proteção integral à pessoa com deficiência (art. 23, II, e art. 227).

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população com deficiência no Brasil representa parcela significativa da sociedade, exigindo políticas públicas específicas que garantam não apenas o acesso a serviços, mas também a efetiva possibilidade de deslocamento até esses serviços. Além disso, informações do Ministério da Saúde e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social indicam aumento na demanda por atendimentos contínuos, especialmente no campo dos transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que amplia a necessidade de deslocamentos frequentes por parte dos responsáveis.

Nesse contexto, a mobilidade urbana constitui elemento essencial para a efetivação de direitos fundamentais. A Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) já estabelece como diretriz a equidade no acesso ao transporte público, contudo, ainda há lacunas no atendimento de grupos altamente vulneráveis, como os cuidadores familiares de pessoas com deficiência. A ausência de políticas tarifárias específicas para esse público impõe barreiras econômicas relevantes, especialmente considerando a frequência de deslocamentos exigida para tratamentos, terapias e acompanhamento educacional.

Importante destacar que famílias atípicas frequentemente enfrentam sobrecarga financeira significativa, decorrente de gastos com medicamentos, terapias, equipamentos e adaptações. Estudos e relatórios institucionais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontam que famílias em situação de vulnerabilidade destinam parcela expressiva de sua renda ao transporte, o que compromete o acesso a outros direitos básicos. Nesse cenário,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

a concessão de gratuidade no transporte coletivo revela-se medida de justiça social e de eficiência na implementação de políticas públicas já existentes.

A proposta também dialoga com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), que estabelece a obrigação dos Estados de assegurar acessibilidade e mobilidade com autonomia às pessoas com deficiência e seus cuidadores. Ao garantir o passe livre aos responsáveis, esta iniciativa fortalece a rede de proteção social e amplia a efetividade das políticas públicas intersetoriais.

Por fim, a presente proposta observa rigorosamente o pacto federativo, ao estabelecer diretrizes gerais de âmbito nacional, sem invadir a competência dos entes subnacionais para organização e prestação dos serviços de transporte público. Ademais, prevê mecanismos de cooperação federativa e apoio técnico-financeiro da União, garantindo viabilidade jurídica, administrativa e orçamentária. Trata-se, portanto, de medida constitucionalmente adequada, socialmente necessária e alinhada às melhores práticas de inclusão e proteção social.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12587-3-janeiro-2012612248-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO